

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 57/2018

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.701/18	Promoção (Recurso)	Diego Lemes Madruga da Silva – EPJ 3ª Cl	Dr. Fabiano Ruiz Gastaldi	Fls. 40/43

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “Vistos, *cls.* Versam os presentes autos a respeito de pedido de promoção formulado pelo Sr. **Diego Lemes Madruga da Silva**, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, lotado na Delegacia de Polícia do município de Ivinhema/MS. O processo foi distribuído a este Conselheiro, em sede de RECURSO, após o INDEFERIMENTO DO PEDIDO de habilitação à Promoção para 2ª Classe, fundamentado pelo Art. 75 c/c Art. 91, § 5º da Lei Complementar nº 114/05. O requerente impetrou recurso (fls. 11/13) alegando, em apertada síntese, que na fase de concurso foi reprovado na prova física. Impetrou Mandado de Segurança e obteve a concessão da Segurança, sendo nomeado para exercer seu mister. Informa ainda, que a Medida transitou em julgado, tornando-o definitivo, em 10/04/2015, conforme documentos apresentados às fls. 16/22. Assim, requer que a reconsideração da deliberação da Comissão Permanente de Avaliação. Destaco o OFÍCIO/PGE/PP/Nº 389/2015, de **11/03/2015** enviado a Delegado Geral da Polícia Civil, informando que “... em razão do julgamento em definitivo favorável ao candidato (ora requerente), necessário se faz a alteração dos assentos funcionais, de forma a excluir eventual cláusula sub judice”, bem como, a petição da PGE nos autos em demanda, onde “... acusar ciência do acórdão de fls. 372/380 e noticiar que não interporá recurso...”, às fls. 21, datado de **11/03/2015**. E ainda, cópia do Requerimento em 02/02/2018, a PGE, fls. 26, onde o requerente solicita expressamente a exclusão da cláusula Sub Judice. É o breve relato. Passo a manifestação. Analisando-se o presente expediente à luz do mandamento legal, especificamente o art. 75 da Lei Orgânica da Polícia Civil, extrai-se que os requisitos objetivos exigidos **não** estão alcançados, posto que o servidor ainda **não** se encontra formalmente declarado ESTÁVEL no Serviço Público. Assim, vejamos o que apregoa o Art. 75 e 91, ambos da Lei Complementar 114 de 19 de dezembro de 2005 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016, in verbis: **Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público. Art. 91. (...) § 5º As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano.** (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 2014.) Apensou-se aos autos cópia da Deliberação do CSPC nº 064/2017, de 13/12/2017, que aprovou o Estágio Probatório dos integrantes da Carreira de EPJ nomeados, constando o nome do mesmo, fls. 34/35. Ressalte-se que a análise do CSPC refere-se puramente as avaliações semestrais do servidor, onde o mesmo foi aprovado no estágio probatório. Foi solicitado ao cartório do CSPC, informação quanto à declaração de ESTABILIDADE aprovado na deliberação citada, onde se obteve a informação de que os Processos foram remetidos a SEJUSP para declaração de ESTABILIDADE, conforme cópia do ofício 321/CSPC/2015, fls. 36. Em busca da celeridade, este Conselheiro contactou a Coordenadora de RH da SEJUSP, para obter maiores informações, quando lhe foi informado que em virtude da nomeação do requerente em caráter sub judice, o mesmo **não foi declarado estável**, bem como, que as informações são obtidas junto a SAD e que primeiro deve ocorrer à revogação do caráter sub judice e depois ocorrerá a declaração formal de estabilidade, fatos estes que não são de competência de análise do CSPC. A mesma não possuía elementos para informar se existia algum recurso judicial em andamento. Tal fato não é novo no âmbito desse Egrégio Colégio, visto que outros processos de igual teor já foram objeto de discussão. O entendimento do Colegiado está longe de ser uníssono, e no presente caso, vejo que elementos trazidos à baila dão margem ao entendimento divergente do que já aprovado no pretérito. Neste norte, realço que o requerente não restou inerte, ao contrário, fez prova nos autos, das várias solicitações, ora na SEJUSP, ora na PGE, ora na SAD, buscando ver seu Direito amparado, entretanto, não houve a publicação oficial, e do mesmo modo não obteve qualquer resposta da Administração Estadual que justificasse o feito, restando à inércia da Administração. Friso que a PGE reconheceu o direito

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*alegado pelo requerente e sequer interpôs recurso, isso no **ano de 2015**, bem como, a PGE comunicou a SAD, SEJUSP e DGPC quanto ao trânsito em julgado e a exclusão da cláusula sub judice, fls. 16, 16v e 17. Em consulta ao site do TJ/MS e STF não consta qualquer ação judicial em tramitação com o nome do requerente, portanto, desconhece qualquer outra possível causa que justificasse a não publicação da Estabilidade. Estabilidade no Direito Administrativo indica a garantia de permanência no serviço público assegurada aos servidores nomeados para cargo de **provimento efetivo em virtude de concurso público**, após três anos de efetivo exercício. Assim, vejamos o que estabelece a Constituição Federal em seu Art. 41, in verbis:- Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Nesse desdobramento, percebe-se que o requerente preenche os requisitos Constitucionais estabelecidos, contudo, não se vê prestigiado com a formal publicação oficial de sua estabilidade, o que ocorre, s.m.j., de forma cristalina com as provas que foram produzidas no presente processo, pela inércia ou omissão da própria Administração Pública, fato este que já se encontra consagrado pela melhor Doutrina e Jurisprudência que não pode prejudicar o servidor em seus Direitos e Garantias. Ante o exposto, e fundado nas disposições constitucionais e infraconstitucionais já explicitadas, **VOTO PELO DEFERIMENTO** do recurso formulado por **DIEGO LEMES MADRUGA DA SILVA**, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, para concorrer a **PROMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE**, já que no tocante ao **MERECIMENTO** não houve requerimento conforme estabelece a legislação legal. É como voto”.*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, DEFERIR o recurso, habilitando o servidor a concorrer à promoção funcional pelo critério antiguidade.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS